DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Ipiaú

ÍNDICE DO DIÁRIO

EXTRATO
EXTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023-SRP

EXTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 150/2022
TP0017/2022.

SEGUNDO TERMO ADITIVO.
CONTRATO n. 150/2022 – Contrato para execução de serviço para pavimentação em paralelepípedo com drenagem superficial na rua Neide Sampaio (Bairro Santana), no Município de Ipiaú/Bahia.
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ipiaú.
CONTRATADA: ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 40.500.706/0001-37)
OBJETO DO ADITIVO: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência pactuado por mais 90 (noventa) dias, passando o presente contrato a viger do dia 29/05/2023 até o dia 28/08/2023, mantidas as demais cláusulas naquilo que não conflitarem com o aditivo em questão.
DATA DA ASSINATURA: 26/05/2023.

Certificação Digital: MKIIVEC4-8APVVXL2-ZGBOKR3Q-HKVKGSFV
Versão eletrônica disponível em: https://diariooficial.ipiau.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023-SRP

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - COPEL
Rua Ângelo Jaqueira n.º 01 - Centro, CEP 45570-000 Ipiaú-BA – Telefone: (73) 3313-2036

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 092/2023
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 030/2023/SRP.
OBJETO RESUMIDO DA LICITAÇÃO: Seleção da melhor proposta para prestação de serviços de **COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS TIPOS "A", "B" E "E" NO MUNICÍPIO DE IPIAÚ/BA,** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ipiaú/BA, de acordo com as quantidades e especificações do presente edital e seus anexos.
IMPUGNANTE: TRRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.486.497/0001-53.
OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: Alegação de suposta existência de contradições que devem ser sanadas, à ausência de previsão/exigência de requisitos ínsitos à prestação do serviço licitado e que são imprescindíveis para habilitação, especialmente relacionados à verificação da qualificação técnica dos licitantes.

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura de Ipiaú/Bahia, e equipe de apoio, passam, nesta data, nos termos do art. 12 e §1.º do Decreto Federal n.º 3.555/00, a promover a análise da impugnação impetrada pela empresa acima aludida, doravante denominada IMPUGNANTE, em face do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 030/2023, na forma a seguir e articuladamente consignada.

Vale salientar que a comissão de licitação encaminhou os autos deste processo junto com o pedido de impugnação da reclamante à secretaria demandante, tendo o Secretário apresentado resposta. Destarte, tendo em vista a manifestação do Secretário Municipal de Saúde, a respeito de item do edital e anexo, passamos a expor ao final a resposta à impugnação ofertada, conforme segue:

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2023, proposta pela empresa TRRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, sob a alegação de suposta existência de contradições que devem ser sanadas, à ausência de previsão/exigência de requisitos ínsitos à prestação do serviço licitado e que são imprescindíveis para habilitação, especialmente relacionados à verificação da qualificação técnica dos licitantes.

Assim, reproduzida a pretensão do impugnante, adentra-se à discussão sobre o mérito:

Inicialmente, alega a impugnante que, "ao versar sobre a habilitação técnica, o Edital constou, no item 11.2.3, alínea "d", a necessidade de Comprovação de que a licitante possui em seu quadro profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou CFT, constando no mínimo de: 01(um) Engenheiro Ambiental ou Sanitarista como Responsável Técnico e 01(um) Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho. Vê-se que, nesse ponto, houve um erro de interpretação textual por parte da empresa impugnante, uma vez que, conforme se extrai da leitura, não há a exigência de registro no CREA para o Técnico de Segurança do Trabalho, sendo essa exigência apenas para o Engenheiro Ambiental ou Sanitarista, que figura como Responsável Técnico.

A empresa impugnante aponta ainda como suposta irregularidade a exigência de comprovação da disponibilidade do aterro sanitário para depósito das cinzas provenientes do tratamento dos resíduos coletados, através da apresentação dos seguintes documentos: I – Contrato com aterro sanitário licenciado para disposição das cinzas provenientes do tratamento dos resíduos oriundos dos serviços de saúde (quando a licitante não foi a proprietária do aterro. Ora, não se trata, neste ponto, de sublocação do serviço de coleta. O item I, "g", 11.2.3 permite, de forma expressa, que o aterro seja próprio ou mediante contrato. O próprio item 15 do Termo de Referência já prevê a exceção, o que demonstra não haver a contradição apontada pela impugnante.

A impugnante alega ainda suposta ausência de requisitos legais que deveriam constar de forma expressa no rol dos requisitos a serem atendidos na etapa de Habilitação – Qualificação Técnica. Ocorre que os requisitos apontados pela impugnante são exigências necessárias para a obtenção da Licença Ambiental e Licença de Operação, o que são expressamente exigidos pelo Edital nas alíneas "e" e "f", item 11.2.3 do Edital. Além da previsão constante no edital, as exigências das referidas licenças estão previstas nas alíneas "e" e "f, do item 12.3 do Termo de Referência. Portanto, apesar de o Edital não relacionar os itens apontados pela impugnante, estes são requisitos exigidos para que o licitante obtenha a Licença Ambiental e Licença de Operação, o que, conforme demonstrado, são exigidos expressamente pelo certame.

Página **1** de **3**

Além disso, a inclusão de itens apontados pela impugnante como essenciais e que não estão contemplados na lista dos requisitos exigidos para a obtenção da Licença Ambiental e Licença de Operação configuraria uma restrição à competitividade do processo licitatório, o que é vedado pelas normas e princípios que regem o processo licitatório.

Conforme estabelecido pela legislação vigente, a realização de licitações públicas deve ser pautada pelos princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade. Dessa forma, é vedado impor restrições desnecessárias que limitem a participação de potenciais concorrentes no processo licitatório.

Nesse sentido, somente os itens que estejam devidamente previstos nos requisitos estabelecidos para a obtenção da Licença Ambiental e Licença de Operação podem ser considerados como exigências válidas, garantindo a igualdade de oportunidades aos licitantes interessados. Qualquer inclusão de itens além desses requisitos estabelecidos configura uma restrição injustificada e contrária aos princípios da competitividade na licitação.

A Lei 8.666/93, através do seu artigo 27, dispõe que para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, **não cabe à Administração estabelecer critérios acima ou aquém dos exigidos, pelo menos sem que para isso haja motivação expressa**.

Por outro lado, o **princípio da competitividade** é a essência da licitação. Sendo assim, deve-se **afastar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição**.

Não se deve perder de vistas que o ideal vislumbrado pelo Legislador Pátrio é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível, obter a maior qualidade, respeitando, sempre, os princípios constitucionais, notadamente o da igualdade de oportunidade entre os licitantes.

Sendo assim, no tocante à alegação de irregularidade ante a ausência das exigências editalícias apontadas, não assiste razão a empresa impugnante.

Isto porque a inclusão das referidas exigências inibiria a participação de concorrentes no certame, em desalinho com a Lei 8.666/93, ferindo o princípio da igualdade e a incansável busca da administração em proporcionar a melhor proposta e serviço para os seus usuários.

O dispositivo legal supramencionado estabelece que é vedado aos agentes públicos incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme precisos termos do art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" (S/ grifos no original)

Sobre o tema, leciona RONNY CHARLES LOPES DE TORRES:

> *"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que **a disputa entre os eventuais interessados possibilita à***

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - COPEL
Rua Ângelo Jaqueira n.º 01 - Centro, CEP 45570-000 Ipiaú-BA – Telefone: (73) 3313-2036

> ***administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta mais vantajosa.***
> *(...)*
> *Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes,* ***este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.***"
> (Leis de Licitações Públicas Comentadas, p. 32/33) (grifo)

A competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, sendo evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição**.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas que tenham o poder de restringir a competição entre os licitantes, sem que haja motivação, devem ser afastadas do procedimento licitatório.

Por fim, no que se refere à alegação do impugnante de que o Edital fez constar a data equivocada no item 4.7., salienta-se que o lapso verificado é incapaz de proporcionar qualquer confusão ou prejuízo aos licitantes.

Isto porque, o local e a data correta (26/05/2023) para o recebimento das propostas, habilitação e início da sessão pública constam em diversos trechos do referido Edital, não havendo dúvidas em relação a sua definição. Veja-se:

DATA: 26/05/2023
HORÁRIO: 14h15min (horário vigente na Bahia).
LOCAL: www.licitacoes-e.com.br
NÚMERO DO EDITAL NO LICITACÕES-E / BANCO DO BRASIL: Nº 1001524

IX - LOCAL E DATA PARA O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, HABILITAÇÃO E INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA
DATA: 26/05/2023
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: das 08:00 horas do dia 24/05/2023 às 14:00 horas do dia 26/05/2023.
HORÁRIO: 14h15min (horário vigente na Bahia).

Assim, invocando-se o **princípio da razoabilidade**, assim como o **formalismo moderado**, considerando-se ainda capacidade de entendimento e compreensão do homem médio, entende-se que tal equívoco possui natureza irrelevante para a obtenção do resultado útil do procedimento licitatório, inexistindo qualquer prejuízo às empresas licitantes e ao próprio procedimento licitatório.

Portanto, sob as razões e fundamentos aqui listados, em especial os princípios da competitividade, legalidade e da vinculação ao edital, considerando que o Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal), julga-se **IMPROCEDENTE** os termos da Impugnação proposta pela **TRRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**

Ipiaú, BA, em 25 de maio de 2023.

Jan Gonçalves Muniz Ferreira
Pregoeiro Oficial
Decreto nº 6.297/2022

Certificação Digital: MKIIVEC4-8APVVXL2-ZGBOKR3Q-HKVKGSFV
Versão eletrônica disponível em: https://diariooficial.ipiau.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil